

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MAÍZA OLIVEIRA NOVAES VIDON

**COLABORAÇÃO PREMIADA: OS LIMITES À SANÇÃO
PREMIAL COM O ADVENTO DA LEI N° 13.964/2013 E À LUZ
DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Vitória

2022

MAÍZA OLIVEIRA NOVAES VIDON

**COLABORAÇÃO PREMIADA: OS LIMITES À SANÇÃO
PREMIAL COM O ADVENTO DA LEI N° 13.964/2013 E À LUZ
DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda

Vitória

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família, ao meu amor e aos meus amigos, que me incentivam, me acolhem e comemoram comigo cada conquista. Aos meus professores, à 8ª Vara Criminal de Vitória, à 2ª Defensoria da Infância e Juventude da Serra e ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, que me ensinam a operar o Direito de forma responsável, profissional e humana e compartilham comigo a experiência do transformar. E, por fim, ao meu professor-orientador, Gustavo Senna, pela paciência e brilhantismo admirável. A vocês, toda gratidão do mundo

RESUMO

O presente trabalho irá percorrer pelos institutos de negociação criminal, dentro do ordenamento jurídico brasileiro e irá analisar, em especial, a colaboração premiada dentro da Lei nº 12.850/2013. Para tanto, o trabalho buscará confirmar e discorrer sobre a natureza jurídica da colaboração premial (enquanto negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova) e seus efeitos imediatos ao réu colaborador (a colaboração enquanto técnica de defesa do réu). Após, o trabalho se voltará às discussões acerca do prêmio devido ao colaborador, bem como os requisitos e limites, antes da Lei nº 13.964/2019 (pacote “anticrime”) e no contexto da Operação Lava-Jato. Para isso, serão analisados dois casos-exemplos de acordos de colaboração premiada firmados na Operação Lava-Jato: Os acordos de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. Por fim, o trabalho analisará as mudanças trazidas pela Lei nº 13.964/2019, quanto aos benefícios da sanção premial e demonstrará a importância de estabelecer e confirmar a necessidade de limitar os benefícios da colaboração premiada à luz do princípio da legalidade.

Palavras-chave: Justiça penal negociada. Colaboração premiada. Lei nº 12.850/2013. Sanção Premial. Lei nº 13.964/2019. Operação Lava-Jato. Princípio da Legalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA	08
1.1 SÍNTESE HISTÓRICA ACERCA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL.....	9
2 A COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DA POLÍTICA CRIMINAL	13
2.1 A NATUREZA JURÍDICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	13
2.1.1 Afinal, meio de obtenção de prova ou instrumento de defesa?.....	14
2.2 O PRÊMIO.....	16
2.2.1 Breves considerações sobre os acordos de colaboração premiada na Operação Lava-Jato: um modelo a não ser seguido.....	18
3 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME: O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO LIMITE À SANÇÃO PREMIAL	25
3.1 A LEI 13.964/2019.....	25
3.2 A NECESSIDADE DE LIMITAR OS PRÊMIOS A LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	28
CONCLUSÃO	30
.....	

REFERÊNCIAS	32
ANEXOS.....	35

INTRODUÇÃO

O meio pelo qual se desenvolve o processo penal, acompanha o processo histórico-evolutivo das sociedades e se transforma na medida em que os valores sociais mudam, os delitos se tornam mais complexos e os mecanismos de investigação e repressão se aperfeiçoam. A maneira com que o processo penal (mesmo que antes dessa denominação) é conduzido, acompanha as necessidades que o contexto social da época impõe (CARVALHO, 2017, p. 25-26).

Se, no passado, com as leis divinas, a confissão sob tortura era um meio de prova válido, inclusive com maior valor probatório que as demais provas, no contexto de desenvolvimento da sociedade moderna, com as descobertas científicas que questionavam e desmentiam os dogmas eclesiásticos, e à luz dos princípios iluministas que permeavam o pensamento da época, o processo investigativo, os meios de prova, bem como a aplicação da pena precisaram passar por um processo de ressignificação para se adequarem aos princípios que revolucionariam o *modus operandi* de todos os setores da sociedade, quais sejam, liberdade, igualdade e fraternidade (DE CARVALHO, 2006, p. 214).

Somado a este ideal, revela-se a necessidade da eficácia da investigação criminal, assim como da aplicação da pena para que o processo penal não se limite a um mecanismo de pura e simples punição estatal (DIAS; AMARAL, 2019, p. 197). Isto é, a repressão penal precisa agora estar vinculada a um resultado satisfatório, tanto para o Estado, quanto para a sociedade, a fim de dar utilidade à sua existência, seja pela compreensão do caráter fundamental das leis penais, seja para ressarcir os prejuízos causados pela atividade criminosa.

Nesta esteira de ideias, o ordenamento jurídico brasileiro vem aprimorando os institutos do Direito Penal, no intuito de otimizar a investigação, o processo penal e a aplicação de penas (MIGLIAVACCA, 2015, p. 168).

Apesar da estrutura jurídica do Brasil adotar o sistema Romano-Germânico de Justiça (ou também chamado de *Civil Law*), é notório os passos que o Direito Penal brasileiro caminha em direção à tradição Anglo-saxã, ou então, da *Common Law*, atualmente representada, principalmente, pela Corte Americana.

De acordo com Lewandoski (2019, p. 3), a diferença central entre os dois sistemas:

[...] consiste em que o anglo-saxão concebe o processo criminal como um instrumento para reger disputas entre duas partes (a acusação e a defesa), perante um juiz, cujo papel é eminentemente passivo, ao passo que o romano-germânico entende a ação penal como uma forma de apuração oficial dos fatos, a qual tem por finalidade lograr a apuração da verdade. Neste último, tradicionalmente, o responsável pela acusação também é visto como um guardião da lei e do interesse público, e não como mero agente estatal interessado na condenação.

Nesse contexto, a prática norte-americana mais utilizada para solucionar conflitos da esfera criminal trata-se do instituto denominado *Plea Bargaining*, que ocorre:

[...] quando o acusador (promotor) induz um acusado da prática de um crime a confessar sua culpa e a dispensar o seu direito de ir a julgamento, em troca de uma sanção criminal mais leniente em relação a que poderia ser imposta caso o acusado fosse condenado em um julgamento. O acusador pode oferecer esta leniência diretamente, na forma de uma acusação reduzida (menos grave), ou indiretamente, por meio da conivência do juiz, na forma de uma recomendação para uma sentença reduzida (pena mais branda), o que o juiz observará (LANGBEIN, 1978, p. 8).

No Brasil, as práticas de negociação na justiça penal se encontram inseridas dentro do chamado Direito Penal Liberal, já que, à exceção da regra, estas práticas permitem que o Estado-Juiz afaste o poder de intervenção máxima sob o acusado, ainda que dentro da legalidade.

A colaboração premiada se insere nesse contexto. No intuito de facilitar a investigação criminal, em especial nos crimes relacionados às organizações criminosas, a colaboração premiada aparece na forma de um acordo entre Estado e réu (delator) que servirá para antecipar etapas da persecução penal, tendo em vista que o requisito mínimo para homologação pelo juiz se dá a partir da confissão do agente delator, bem

como a entrega de nome(s) de outro(s) envolvido(s) na ação delituosa – objeto da investigação – em troca de vantagens.

Esclarece ainda Fernando Capez (2021, p. 956):

[...] (a delação premiada) consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. O delator, no caso, preenchidos os requisitos legais, é contemplado com o benefício da redução obrigatória de pena, conforme Leis n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), 9.807 (Lei de Proteção a Testemunhas) e 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Em que pese a disseminação da colaboração premiada em leis extravagantes, bem como a atual reforma dada pelo pacote “anticrime” (Lei n° 13964/2019), a prática dessa modalidade negocial no Brasil deixa diversas dúvidas sobre o tema, pois não há jurisprudência pacífica nos tribunais ou consenso pela Doutrina quanto aos contornos hermenêuticos do instituto (BOMBARDELLI, 2019, p. 11).

Tem-se, assim, um cenário ainda obscuro (ou não tão claro) quanto às características fundamentais do instituto, como sua natureza jurídica-processual, requisitos, condições e efeitos dos acordos, além dos limites e consequências da sanção premial.

Neste sentido, muito embora outras discussões pertinentes à colaboração premiada, como o debate valorativo e constitucional do instituto, também sejam de extrema importância à formação de um panorama crítico sobre o tema, o presente trabalho irá procurar responder quais os limites do prêmio devido ao colaborador no contexto jurídico-legal brasileiro, em especial com o advento do pacote “anticrime” e à luz do princípio da legalidade.

1 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

A colaboração premiada não é o primeiro instituto de justiça penal negociada no país. Compreender os outros mecanismos de mitigação da pena é fundamental para entender a lógica e tendência do processo penal contemporâneo, bem como questionar, criticar e aprimorar os institutos de negociação na Justiça Criminal.

Pode-se dizer que a colaboração premiada está inserida no âmbito da justiça negociada, na esfera do direito penal, em especial nos crimes relacionados a organizações criminosas. Entretanto, muito embora a colaboração premiada promova a prática de negociação dentro do processo penal, esse ramo da justiça negociada se difere (e muito) dos demais *acordos* previstos no ordenamento pátrio.

Em relação à justiça criminal negocial, Vinicius Gomes de Vasconcellos, em sua obra “Colaboração Premiada no Processo Penal”, De Vasconcellos (2017, p. 261), a define como:

[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

Nesse sentido, a justiça negocial engloba diversos institutos, que serão melhor analisados adiante, como a composição civil, a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal, além da colaboração premiada.

Contudo, diferente dos demais modelos, que buscam *solucionar* o processo de forma célere, a colaboração premiada comporta, também e principalmente, a função originária de *buscar provas* através de informações prestadas pelo delator.

A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação que estimula a contribuição feita por um coautor ou partícipe de crime em relação aos demais, mediante o benefício, em regra, de imunidade ou garantia de redução da pena. Esse tipo de colaboração é por demais importante na investigação de algumas espécies de crimes, como os praticados por organizações criminosas, lavagem de dinheiro e corrupção, sempre cometidos sob pacto de silêncio (omertà). (FONSECA, 2017, p. 61)

Em linhas gerais, a delação premiada pode ser definida como instituto de política criminal situada no âmbito da persecução penal, por meio do qual se busca, na figura do investigado, acusado ou mesmo condenado, uma fonte de informações para auxiliar o Estado no combate à criminalidade em troca de algum benefício relativo à sanção que deveria ser aplicada ao colaborador pelos seus próprios crimes (FREIRE JÚNIOR; DEZAN, 2017, p. 4).

Portanto, ainda que dentro da justiça penal negociada, a colaboração premiada se difere dos outros institutos por conta da sua natureza jurídica, tema que será melhor abordado no segundo capítulo deste trabalho

1.1 SÍNTESE HISTÓRICA ACERCA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL

“O fenômeno da expansão do espaço de consenso no processo penal parece irrefreável” (GLOECKNER, 2019, p. 183)

A justiça negociada é uma tendência mundial que está inserida no ordenamento jurídico brasileiro em diversos dispositivos legais, principalmente nos ramos do Direito Cível, mas que vem se estendendo no âmbito do Direito Penal desde a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), passando pela Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) e a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99), chegando ao seu ápice dentro da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) e se inovando no Pacote Anticrime (13.964/2019), que implementou o recém Acordo de não Persecução Penal e tentou implantar o comentado (vide Introdução) *plea bargaining* no processo penal brasileiro- rejeitado no país pela Câmara de Deputados.

De fato, parece ser irrefreável o avanço dos institutos de consenso no ordenamento jurídico pátrio e nas práticas processuais criminais, como passará a ser demonstrado neste trabalho.

Lei nº 8.072/90

De acordo com JusBrasil (2022), a Lei de Crimes Hediondos modificou o art. 159 do Código Penal e incluiu a seguinte redação (posteriormente alterada pela Lei nº 9.269/96) ao dispositivo legal:

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Penal - reclusão, de oito a quinze anos

§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços (JUSBRASIL, 2022, n.p.).

Também, a Lei, determinou, no extinto parágrafo único do artigo oitavo, que “**o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços**”.

Nas duas oportunidades, ainda que ausente a denominação, o legislador promoveu a inserção do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiro, porque a contribuição do agente delitivo se dá através de uma denúncia e, segundo, porque, em troca, o, então, delator, será premiado com a redução da pena.

Contudo, em que pese a importância da Lei 8.072/90 para a disseminação da prática da justiça negociada, em especial na espécie de delação premiada (Lei nº 9.080/95, Lei nº 9.613/98, Lei nº 9.807/99, Lei nº 11.343/2006, entre outras), carece a Lei de critérios objetivos capazes de estruturar o instituto da delação (ou colaboração) premiada no Brasil, tendo sido objeto de severas críticas por parte da Doutrina, vindo o instituto a ser aprimorado, ainda que precariamente, somente em 2013, com a inserção, pela Lei 12.860/2013, da colaboração premiada no processo penal - que será melhor analisada adiante (SENNÁ, 2020, p. 10-11).

Lei nº 9.099/95

A Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), por sua vez, inseriu importantes institutos de justiça consensual criminal no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: a composição civil (art. 72), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89). Esses três institutos se inserem na lógica da celeridade e efetividade do processo penal e buscam afastar a tradicional resposta estatal aos agentes delitivos, principalmente em razão das infrações abrangidas pela Lei serem consideradas “menos graves”, de modo que as penas alternativas se mostram suficientes para o acusado e satisfatórias para a vítima e sociedade.

Nesse sentido, esclarece De-Lorenzi (2019, p. 71):

“[...] a decisão obtida mediante o consenso, em tese, seria mais facilmente executada e produziria melhores resultados do que a solução imposta, uma vez que conta com a adesão da pessoa que irá cumpri-la. Os acordos processuais penais representariam também a preocupação em afastar a estigmatização do processo, que dificulta a reintegração social do agente e promove a vitimização secundária do ofendido. Outro aspecto importante é a necessidade de impedir as penas privativas de liberdade de curta duração, que são extremamente nocivas por colocarem indivíduos sem maior periculosidade em contato com as distorções do sistema carcerário.”

Para isso, ainda que os mencionados artigos não tratem da *delação* premiada em si, pode-se dizer que os institutos utilizam da ideia da colaboração do acusado no processo penal, já que, quando preenchidos os requisitos legais e cumpridas as condições impostas pelo imputado, a persecução é mitigada.

Lei nº 9.807/1999

Por sua vez, a Lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores traz essencialmente a ideia de colaboração premiada, sem essa denominação.

Sendo, muitas vezes, referenciada como a “lei geral” da colaboração premiada do país, o referido diploma legal prevê os seguintes requisitos e prêmios:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo

primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Diferentemente da Lei 13.850/2013, esta Lei não delimitou expressamente quais os crimes que podem ser abarcados pelos benefícios da colaboração com o processo criminal, o que leva a crer, portanto, que a aplicação se estende a todos os tipos penais existentes no ordenamento jurídico pátrio. “Havendo dúvida em matéria de interpretação, deve esta ser resolvida em benefício do agente (*in dubio pro reo*)” (GRECO, 2010, p. 685)

Lei nº 12.850/2013

Noutro turno, finalmente, a Lei 12.850/2013, que versa sobre organizações criminosas, trouxe, pela primeira vez com essa denominação, o instituto da colaboração premiada enquanto técnica processual para obtenção de prova e buscou regularizar este mecanismo a fim de promover a prática de colaboração do acusado com a persecução criminal, agora com maior segurança jurídica.

Determina o art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013: “Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; [...]”.

No artigo seguinte, procurou o legislador exemplificar alguns benefícios possíveis ao colaborador (perdão judicial, redução em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritivas de direitos), quando a delação cumprir com algum dos resultados previstos nos incisos desse artigo, quais sejam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e as infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

No entanto, a redação original da Lei não avançou de forma satisfatória em relação aos critérios objetivos, requisitos, formalidades, limites, eficácia e efeitos do acordo de colaboração premiada, tendo sido promovidos diversos negócios jurídicos *free style*, discricionários e com as mais diversas cláusulas, inclusive incompatíveis com princípios e regramentos do ordenamento jurídico brasileiro (LOPES JR., 2021, p. 164-166), vindo a Lei ser alterada somente em 2019, com o pacote “anticrime” (Lei nº 13.964/2019), que trouxe significativas mudanças ao instituto da colaboração premial, que serão analisadas no último capítulo, mas não esgotou as dúvidas e críticas que orbitam o tema, principalmente em relação ao prêmio.

2 A COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DA POLÍTICA CRIMINAL

2.1 A NATUREZA JURÍDICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada, como introduzido no capítulo anterior, se difere dos demais institutos de negociação criminal por conta que, além de tratar-se de um negócio jurídico, compartilha o caráter instrumental à investigação criminal e caráter premial ao investigado-colaborador. A peculiaridade do instituto resulta em uma dificuldade de delimitar a natureza jurídica da colaboração, que, por origem, surge como meio de obtenção de prova e, simultaneamente, opera como instrumento de defesa do colaborador, e, por vezes, funciona como o próprio meio de prova.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 127.483/PR, a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal (NEPOMUCENO, 2021).

Em outras palavras, além de meio de obtenção de prova:

[...] é preciso ter em consideração que ela tem natureza jurídica anômala de um “acordo”. Isto porque, apesar de as partes poderem “negociá-la” livremente, sem a participação do Juiz, de forma que seja favorável tanto para o colaborador como para a Administração da Justiça, a sua efetivação dependerá de homologação do Juiz, que, entretanto, somente o analisará no aspecto da formalidade, não podendo interferir no que diz respeito ao seu conteúdo, conforme se infere da análise dos próprios dispositivos legais que regem a sua aplicação (MENDRONI, 2015, p. 148-149).

Entretanto, não se pode ignorar o efeito imediato ao colaborador beneficiado pelo acordo. De acordo com Cibele Benevides Guedes da Fonseca:

De fato, da forma como regulamentada, é certo dizer que a colaboração premiada é mais uma possibilidade de exercício da ampla defesa do acusado. Nesse sentido é a lição de Walter Nunes da Silva Junior, quando argumenta que os incentivos legais à confissão são “instrumentos hábeis à expansão do direito à ampla defesa no ambiente criminal”. Para ele, “a delação ou colaboração premiada confere ao agente colaborador benefícios legais, forma de premiação que, por via reflexa, serve, ainda que mediatamente, para o exercício efetivo do direito à ampla defesa. (FONSECA, 2017, p. 64).

Por fim, a última modalidade - a colaboração premiada enquanto meio de prova - é completamente contrária à Lei (art. 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013), devendo ser

afastados e rechaçados os acordos produzidos sob esse intuito e as sentenças sustentadas apenas com base nas informações trazidas pelo colaborador. Por isso, ressalvada esta hipótese, nesta pesquisa, serão analisadas apenas as possibilidades da colaboração premiada enquanto meio de obtenção de prova e técnica de defesa, já que estas tratam de aspectos e efeitos possíveis e legais à colaboração.

2.1.1 Afinal, meio de obtenção de prova ou técnica de defesa?

O processo penal, à Luz da Teoria dos Jogos¹, pode ser entendido como um jogo propriamente dito, já que, assim como nas competições em geral, os jogadores (ou, no processo penal, as partes) irão buscar, através das técnicas e táticas possíveis, maximizar sua performance e conquistar o melhor resultado possível dentro das condições estabelecidas pelo jogo.

Na esteira da Teoria dos Jogos, a colaboração premiada se encontra como uma técnica que serve a ambos os jogadores do processo penal, isto é, acusação e defesa podem utilizar deste mecanismo para dar sequência à persecução penal eficaz ou mitigar os efeitos da persecução penal àquele que resolve colaborar.

Percebe-se, portanto, que a Colaboração Premiada detém duas funções no processo penal, a depender da posição das partes, e que funcionam de forma concomitante.

Entretanto, aqui, importante frisar a característica primordial da Colaboração Premiada: Trata-se de um negócio jurídico. Negócio Jurídico personalíssimo, que só acontece quando Ministério Público e acusado demonstram interesse na colaboração, não sendo, portanto, dever do Ministério Público, tampouco direito subjetivo do réu firmarem o acordo.

¹ A Teoria dos Jogos, a qual poderia se chamar muito apropriadamente de Teoria das Decisões Interdependentes, tem como objeto de análise situações onde o resultado da ação de indivíduos, grupo de indivíduos, ou instituições, depende substancialmente das ações dos outros envolvidos. Em outras palavras, trata de situações onde nenhum indivíduo pode convenientemente tomar decisão sem levar em conta as possíveis decisões dos outros (FIGUEIREDO, 2017).

De acordo com Barreto (2017, p. 29), “[...] no jogo processual quem estabelece as regras é o Estado fazendo-as cumprir por parte de um estranho à relação processual, ou seja, um terceiro, que é o Juiz. Assim, o processo penal deve ser visto em observância leal às regras do jogo”.

Partindo dessa premissa, verifica-se que a colaboração premiada enquanto instrumento de defesa do réu-colaborador só é possível quando o órgão acusador pretende continuar a persecução penal para os demais réus, fazendo uso da colaboração premiada enquanto **meio** de obtenção de prova.

Acontece que, a pena privativa de liberdade *versus* a amplitude e a discricionariedade da sanção premial, especialmente em momento anterior ao pacote “anticrime”, incentiva réus a colaborar, em troca de melhorias na condição jurídica-penal, funcionando os acordos de colaboração premiada como estratégia de defesa do réu-colaborar, sendo o “céu” o limite para a concessão de benefícios ante o vácuo legal (LOPES JR, 2021, p. 51).

Nesse sentido, auxilia os questionamentos de Aury Lopes Junior:

Por mais que se admita que o acordo sobre a pena seja uma tendência mundial e inafastável, (mais) uma questão que preocupa muito é: onde estão essas regras e limites na lei? Onde está o princípio da legalidade? Reserva de lei? Será que não estamos indo no sentido da negociação, mas abrindo mão de regras legais claras, para cair no erro do decisionismo e na ampliação dos espaços indevidos da discricionariedade judicial? Ou, ainda, na ampliação dos espaços discricionários impróprios do Ministério Público? (LOPES JR., 2021, p.160).

2.2. O PRÊMIO

A Lei nº 12.850/2013 elencou uma série de benefícios a serem negociados nas tratativas dos acordos de colaboração premiada e estabeleceu critérios objetivos e subjetivos para o acusado ser agraciado pela sanção premial. *In verbis*:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado **efetiva e voluntariamente**

com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a **personalidade do colaborador**, a **natureza**, as **circunstâncias**, a **gravidade** e a **repercussão social** do fato criminoso e a **eficácia da colaboração**.

[...]

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Entretanto, em que pese o rol de requisitos e benefícios estabelecidos pelo artigo quarto da referida Lei, os acordos homologados no país, em especial no período da Operação Lava Jato, entenderam que não se tratava de um rol taxativo, sob o argumento de que: (i) em analogia à posição doutrinária sobre a possibilidade de diminuição de pena abaixo do mínimo legal (no caso de incidência de atenuantes), seria possível, também, a concessão de benefícios não previstos na legislação e (ii) se é possível até mesmo o perdão judicial, seria possível, também, outros benefícios que não estão previstos no artigo (“quem pode mais, pode menos”).

Nepomuceno (2021, np) argumenta que em agosto de 2015, o STF entendeu pela legalidade dos prêmios acordados, sem expressa previsão legal, sustentando que:

[...] 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiaias a que

fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.

Contudo, a analogia de “quem pode mais, pode menos” não pode ser evocado no caso da Colaboração Premiada, tendo em vista que não se trata de diminuição de pena, mas sim, de uma ampliação extralegal dos prêmios - até porque, a diminuição de pena já está prevista no rol do art. 4º da Lei 12.850/2013, dentro dos parâmetros por ela também estabelecida, qual seja, a redução em até $\frac{2}{3}$ (dois terços) a pena privativa de liberdade.

De acordo com Walter Barbosa Bittar (2011, p. 168):

[...] No caso das sanções premiaes decorrentes da previsão legal de diminuição de pena, quanto aos delatores, não se trata de excluir uma pena existente, ou de criar barreiras para proteger o delator do arbítrio do Estado, com respaldo no princípio da reserva legal, mas substituí-la por beneplácitos legais oferecidos pelo Estado como uma troca entre as partes envolvidas e sob condições estabelecidas em Lei. Outrossim, não se pode perder de vista que existe diferença entre os limites das penas, de caráter aflagante e as fronteiras dos prêmios, posto que benevolentes.

Vê-se, portanto, que a extensão desenfreada dos prêmios se trata de uma técnica de defesa do réu - que já está sendo agraciado por uma sanção mais benéfica em razão da colaboração - e, não, uma técnica compatível com o sistema de garantias processuais adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.1 Breves considerações acerca dos acordos de colaboração premiada na Operação Lava-Jato: um modelo a não ser seguido

Inegável que a colaboração premiada ganhou maior visibilidade nos últimos anos em razão dos desdobramentos da Operação Lava-Jato, que, no período de 6 anos e 10 meses, celebrou mais de 280 acordos de colaboração premiada, sendo, muitos deles,

noticiados pela mídia e, conseqüentemente, ovacionados ou criticados não somente por juristas, como, também, pela opinião popular (FREIRE, 2019).

Diante da insuficiência normativa acerca da colaboração premiada, bem como do entendimento de que o rol de prêmios previsto no art. 4º da Lei nº 12.850/2013 era meramente exemplificativo, não foram poucos os acordos celebrados com cláusulas premiais não previstas expressamente em lei.

A exemplo desses acordos *à la carte*, como denomina o professor Aury Lopes Jr. (2020, p. 163), têm-se dois casos emblemáticos que demonstram a problemática situação, mas que não esgotam os fundamentos das críticas: o acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa e do Alberto Youssef (v. ANEXOS 1 e 2) – figuras centrais e essenciais na trama da Operação Lava-Jato.

Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobras, foi o primeiro delator da Operação Lava Jato a denunciar diversos políticos envolvidos em esquemas de corrupção. No acordo de colaboração premiada, celebrado em 05/09/2014, foram negociados uma série de benefícios cumulativos não previstos na legislação e, inclusive, incompatíveis com os fundamentos do cumprimento de pena no processo criminal.

Vejamos, a título de exemplo, alguns dos benefícios negociados entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa, em total desconformidade com a Lei nº 12.850/2013:

Cláusula 5ª. Em vista disto, salvaguardada a necessidade de ratificação e homologação judicial deste acordo, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas adiante, neste acordo, para o recebimento dos benefícios, bem como no caso haver efetividade da colaboração, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido;

b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;

c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

No item “I” da Cláusula 5ª do acordo ficou estabelecidas condições e regime inicial de cumprimento de pena em completo descompasso com o que preceitua o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Nesse sentido, válidas são as críticas elaboradas pelos juristas José Joaquim Gomes Canotilho e Nuno Brandão, no artigo “Colaboração Premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato” (2017, p. 31):

Além de incidirem indevidamente sobre uma pena que escapa ao catálogo inscrito no caput do art. 4º da Lei 12.850/2013, as colaborações premiadas sob análise manifestam uma pretensão de projeção de efeitos sobre a fase executiva da pena de prisão que deverá vir a ser cumprida pelos colaboradores. E isto em dois sentidos: marcando o início da execução de tal pena, fazendo-o coincidir com a assinatura do Termo de Colaboração Premiada, mesmo antes, portanto de este ser judicialmente homologado; e determinando em que termos o colaborador passará do regime fechado para os regimes semiaberto e/ou aberto. Tal sucede, porém, num momento em que os colaboradores não foram ainda sequer julgados e condenados como culpados da prática de qualquer crime de que estejam indiciados nos processos em curso – i. e., numa fase pré-sentencial.

Continua Canotilho e Brandão (2017, p. 32):

O início de uma pena criminal, ainda para mais por simples e directa determinação do Ministério Público, sem que haja uma sentença judicial que a

decrete configura uma autêntica aplicação de pena sine iudicio e sine iudex. Nada que, obviamente, se possa aceitar num Estado de direito. A justicialidade que deve caracterizar a República Federativa do Brasil e comandar a acção de todos os seus órgãos não consente que um réu sofra a execução de uma pena criminal sem um prévio e devido processo penal (art. 5º, LIV, da Constituição). Tal como não consente, por mor da reserva absoluta de jurisdição dos tribunais em matéria de aplicação e execução de penas criminais, que uma decisão dessa natureza seja tomada por um órgão externo ao poder judicial, como é o Ministério Público (art. 5º, XXXV e LIII, da Constituição).

Ainda, além da visível ilegalidade dos regimes de cumprimento de pena, verifica-se que o Ministério Público concedeu, em carácter premial, “acordos de colaboração acessórios” aos familiares do ex-diretor da Petrobras:

VII. O MPF ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

VIII. Em tais acordos acessórios o Ministério Público oferecerá os seguintes benefícios, na hipótese de cumprirem exigências idênticas às deste acordo (as quais incluem aquelas deste item II, §§ 8º a 10, assim como as condições da proposta do item III a XII, seguintes, adequadas a cada caso, ressalvado que há desnecessidade de pagamento de indenização adicional), incluindo necessariamente a renúncia a bens e valores que são produto e proveito de atividade criminosa ou valor equivalente:

a) pleiteará seja fixado regime aberto de cumprimento de pena nas condenações relativas a novas acusações oferecidas, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais, em analogia aos termos do art. 4º, § 5º, da Lei 12.850/2013;

b) pleiteará a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos caso condenados na ação penal 025676-71.2014.404.7000;

c) pleiteará, depois de obtida uma condenação transitada em julgado por lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a

Administração Pública, a suspensão dos demais processos criminais instaurados, pelo prazo de 10 (dez) anos, tão logo oferecidas as acusações;

d) O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração principal e/ou acessória, segundo sua avaliação, pedir o sobrestamento, de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais;

e) pleiteará, caso transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo (principal ou acessório), que volte a correr o prazo prescricional até a extinção da punibilidade;

f) o Ministério Público não considerará violado este acordo principal pela violação dos acordos eventualmente feitos com os familiares (acordos acessórios), mas a rescisão do acordo principal acarretará a rescisão dos acordos acessórios;

e) pleiteará seja fixada a pena de multa no mínimo legal, tendo em conta os valores que estão sendo pagos, a outros títulos, pelo colaborador, conforme item III deste termo de acordo.

Essa nova modalidade de prêmio, além de não prevista na Lei nº 12.850/2013, é completamente dissociada à razão de ser do instituto da colaboração premiada. Ora, se trata de meio de obtenção de prova excepcional, o acordo deve ser firmado somente

quando demonstrada a necessidade de colaborar. Além disso, o item “IV” da Cláusula 5º afasta o pressuposto da voluntariedade do colaborador na medida em que vincula o prêmio de um acordo “principal” à existência dos acordos acessórios (DE VASCONCELLOS, 2017, p. 252).

O acordo do doleiro Alberto Youssef, homologado em dezembro de 2014, não foi diferente quanto à ilegalidade dos prêmios negociados pelo MPF. O doleiro, que foi o primeiro delator da história do país, foi agraciado com mais uma proposta de acordo de colaboração premiada, mesmo tendo descumprido uma das cláusulas do primeiro acordo, que impunha ao colaborador o dever de não cometer outros crimes.

Homologado pelo STF, o acordo estabeleceu os seguintes prêmios:

II – Proposta do Ministério Público Federal	
<p>Cláusula 3ª. O COLABORADOR está sendo processado nos autos 5025687-03.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-</p>	
1/16	
	<p>Ministério Público Federal PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via da 13ª VF da Subseção FORÇA TAREFA “OPERAÇÃO LAVA JATO” Judiciária de Curitiba/PP</p>
<p>Márcio Schieller Fontes Juiz Instrutor Gab. Ministro Teori Zavascki</p>	
<p>82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, bem como investigado em diversos procedimentos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, pela prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros, de modo que o objeto do presente acordo abrange tais feitos e aqueles contemplados no acordo anterior.</p>	

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas à atuação do **COLABORADOR**, dentre outras atividades criminosas, como instituição financeira paralela, responsável pela evasão de divisas de milhões de reais ao exterior e pela movimentação de valores provenientes de diversos crimes contra a administração pública, sobretudo fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando centenas de milhões de reais, sendo que as vantagens indevidas foram distribuídas entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados e destinadas, também, à agentes políticos.

Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. a aplicação ao **COLABORADOR** de penas privativas de liberdade, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, as quais depois de unificadas resultem em, no mínimo, 30 (trinta) anos de reclusão;

II. logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao **COLABORADOR** de todos os processos e inquéritos policiais em tramitação perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que

serão instaurados, inclusive perante outros juízos, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 (dez) anos¹;

III. o cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da "Operação Lava Jato";

IV. a execução da pena privativa de liberdade em local condizente com a condição de COLABORADOR, especialmente nos termos do art. 15, §§1º e §3º, da Lei 9807/1999, observado-se o disposto no art. 5º da Lei 12.850/2013;

V. após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/2013;

Percebe-se que, além das condições e regime de cumprimento de pena em completo desacordo com o Código Penal e a Lei de Execução Penal, os prêmios concedidos ao doleiro abrangem, inclusive, procedimentos que venham a ser instaurados em decorrência dos fatos revelados pelo colaborador.

[...] a colaboração premiada não só não pode ser pactuada fora de um processo, como não pode ter efeitos fora do *seu* processo, designadamente, em relação a crimes legalmente insusceptíveis de processamento conjunto com aqueles que já foram o objecto processual dos autos em que o acordo é celebrado (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017, p. 15).

Diante dos dois acordos de colaboração premiada analisados por J.J. Gomes Canotilho e Nuno Brandão, os professores concluem que estas cláusulas premiaias “precedem de ostensivas ilegalidades e inconstitucionalidades que de forma alguma pode admitir-se o uso e a valoração de meios de prova através deles conseguidos”. Portanto, necessário estabelecer até onde podem ser negociados os benefícios da colaboração premiada e, neste trabalho, defende-se que o limite se encontra nas próprias previsões da Lei nº 12.850/2013, a partir do *princípio da legalidade*.

3 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME: O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO LIMITE À SANÇÃO PREMIAL

3.1 A lei 13.964/2019

A reforma trazida pela Lei n° 13.964/2019 à colaboração premiada contribuiu positivamente à limitação do instituto ao princípio da legalidade. De acordo com Marcos Paulo Dutra Santos, em sua Obra “Comentários ao Pacote Anticrime”:

[...] as alterações promovidas pela Lei n° 13.964/2019 na colaboração (delação) premiada versada na Lei n° 12.850/2013 vieram muito mais com o intuito de positivar postulados doutrinários e jurisprudenciais do que propriamente inovar. Sem embargo, alterações importantes relacionadas às tratativas do acordo de colaboração foram implementadas. (SANTOS, 2020, p. 400).

No mesmo sentido assevera Mendes e Martínez (2020, p. 229):

[...] em linhas gerais, a maior parcela das alterações implementadas pelo Pacote Anticrime quanto à colaboração premiada nada mais significaram do que a positivação de críticas doutrinárias que vieram sendo construídas ao longo desses últimos anos, muito especialmente em razão da insegurança jurídica tanto para as pessoas colaboradoras quanto para as delatadas.

Diversas foram as mudanças na Lei n° 12.850/2013 que, finalmente, esclareceram questionamentos provocados pela doutrina, como a natureza jurídica, os limites procedimentais e legais para propor e opor-se ao acordo, bem como as consequências do descumprimento do acordo.

Em relação ao prêmio, a Lei n° 13.964/2019 alterou, de forma certa, a Lei n° 12.850/2013 para determinar os seguintes critérios para homologação do acordo premial:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - Regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo (VIDE p. 18/19 DESTE TRABALHO), **sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;** (GRIFO NOSSO)

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;

IV - Voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

O inciso II, do §7º, art. 4º, da Lei das Organizações Criminosas rechaçou os acordos de colaboração premiada que deliberavam sobre regime de cumprimento de pena, como nos exemplos dos acordos de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, e evocou o princípio da legalidade para, a princípio, restringir a sanção premial às hipóteses do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

Como salientado por Mendes e Martínez (2020), a inclusão do parágrafo 7º foi uma resposta satisfatória para parte da doutrina que exigiu da colaboração premiada requisitos objetivos e limites claros aos benefícios devidos ao colaborador.

De acordo com o jurista Felício Nogueira Costa, no artigo publicado pela IBCCRIM (“Colaborações premiadas: uma guinada rumo à legalidade”), as alterações feitas pela Lei nº 13.964/2019 foram extremamente positivas para regulamentação da colaboração premiada à luz do princípio da legalidade, para o jurista “[...] parece claro que, nessa seara, a Lei ao fim promulgada teve como tônica o esforço de trazer o instituto de direito premial de volta ao prumo da legalidade”

Ainda, complementa COSTA (2020): “isso não significa que os acordos de colaboração premiada deixarão de ser atrativos a quem opte pela delação, pois o Ministério Público

segue podendo oferecer o benefício máximo estipulado em lei, o não oferecimento de denúncia”.

Entretanto, a recepção do parágrafo sétimo na Lei nº 12.850/2013 não foi unânime. Parte da doutrina realizou severas críticas às alterações dada a sanção premial, sustentando que as restrições dos benefícios seriam prejudiciais ao negócio jurídico processual. De acordo com Frederico Valdez Pereira (2020, p. 12):

[...] Voltando ao tema da colaboração premiada, a situação aqui foi na direção oposta e mesmo contraditória, pois a Lei 13.964 pretendeu não só qualificar, mas acentuar o controle judicial quanto à legalidade dos benefícios penais contidos no acordo de colaboração. A contradição a que se faz referência está em que o controle judicial da legalidade foi intensificado no contexto em que há espaço de negociação consentido ao órgão acusatório, permitindo ajustamento e disposição acusatória, e foi eliminado exatamente no âmbito em que devem prevalecer postulados como a obrigatoriedade e a estrita legalidade acusatória.

Além disso, sustenta Santos (2020, p. 417) que Lei de Organizações Criminosas não poderia restringir o prêmio ao tempo que outros dispositivos legais, como a Lei nº 9.807/99 por exemplo, preveem, sanções premiaias mais benéficas ao colaborador. Isso porque, em uma situação em que o réu esteja sendo investigado por condutas que se inserem em ambas as leis, o pacote “anticrime” não consegue resolver a situação dos patamares/limites do prêmio, quando realizado o acordo.

[...] a depender do caso haverá interseção entre duas ou mais hipóteses de colaboração premiada, relacionadas a infrações penais distintas, cada qual com uma gama própria de benesses [...]. A colaboração permitiu, simultaneamente, apurar as infrações penais anteriores à lavagem, bem como a localização e recuperação dos montantes objetos desta, alcançando os resultados previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 9613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/12, ensejando as premiações nele previstas. Igualmente dá azo às recompensas contidas no art. 4º da Lei nº 12.850/13, afinal, permitiu identificar as infrações penais praticadas pela organização criminosa (inciso I) e o resgate total ou parcial do proveito criminoso (inciso IV). Em apreço ao devido processo legal e à legalidade penal estrita, antinomias como a presente resolvem-se pro reo, ou seja, priorizando a delação mais generosa em prêmios.

Ainda se valendo do argumento de “quem pode mais, pode menos”, Santos (2020, p.418) critica a limitação dos benefícios e, também, a nulidade de cláusulas de

progressão de regime, já que, na hipótese do §5º do art. 4º da Lei 12.850/2013² está prevista essa possibilidade, ainda que ausentes os requisitos objetivos:

Disse o inciso II do novel § 7º do art. 4º ser nula a progressão de regime que viole os requisitos não abrangidos pelo § 5º deste artigo. A redação, mais uma vez, carece de melhor técnica.

Interpretando textualmente o § 5º do art. 4º da Lei nº 12.850/13, parte da doutrina sustenta que, dispensados os requisitos objetivos da progressão de regime, a contrário sensu estariam conservados os subjetivos, consistentes no bom comportamento carcerário, [...]. O inciso II do reformulado § 7º do art. 4º, se lido literalmente, reforça essa impressão, porque exige que sejam observados os requisitos não abrangidos pelo § 5º, ou seja, os subjetivos.

Reiteramos, todavia, que a excessiva literalidade dessa exegese se afasta da ratio da norma. A progressão de regime, nesse caso, resulta da colaboração do condenado, afastando-se, por completo, das balizas delimitadas no art. 112 da LEP, daí o legislador ter anunciado a dispensa dos requisitos objetivos, que não de ser lidos como requisitos legais, afinal, se os pressupostos objetivos não são empeco à progressão, tampouco seriam os subjetivos – descartado o mais, desconsidera-se o menos.

Portanto, vê-se que não está resolvida, tampouco pacificada a situação dos limites do prêmio na colaboração premiada. Nesse sentido, Callegari e Linhares (2020) relatam que vários são os operadores do Direito que acreditam que a Lei nº 13.964/2019 “perdeu” a oportunidade de promover uma profunda reforma no instituto da colaboração premiada, a qual deve ser realizada o quanto antes para que não corra o risco dessas falhas tornarem munição à parte da doutrina que repele a restrição dos prêmios à taxatividade da lei. Mas, afinal, qual a solução?

3.2 A NECESSIDADE DE LIMITAR OS PRÊMIOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A solução para findar as dúvidas quanto aos limites da sanção premial se dá pelo aprimoramento da Lei, a partir do princípio da legalidade.

Como cediço, os princípios constitucionais devem ser compreendidos e trabalhados de forma conjunta, já que, muitas vezes, para a efetivação de um é necessário observar os

² § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

demais princípios que regem o Estado Democrático de Direito do Brasil (CARVALHO, 2014, p. 99).

No âmbito do Direito Penal, esta lógica não é diferente. Quando se fala que os prêmios negociados nos acordos de colaboração premiada realizados na Operação Lava Jato contam com diversas cláusulas que afrontam o princípio da legalidade, é inafastável dizer, também, que as cláusulas afrontam outros princípios, como o da separação de poderes e da jurisdicionalidade, além de, a depender do caso concreto, o princípio da presunção de inocência, do contraditório, do acesso à justiça, entre outros. Pode-se dizer que o princípio da legalidade é “o começo e o fim do ordenamento jurídico” (EL HIRECHE; SANTOS, 2016).

A importância dada a este princípio não é à toa. Quando a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso II) impõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ao mesmo tempo que protege as liberdades individuais do cidadão, se opõe ao poder autoritário do Estado, protegendo o Estado Democrático de Direito.

No processo penal, o princípio da legalidade pode ser sintetizado pela frase “*nullum crimen, nulla poena sine previa lege*”, ou, no português, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, inc. XXXIX, CF/88). Isso quer dizer que somente a Lei tem competência e autoridade para definir o que é crime e determinar a pena.

Partindo desse entendimento e por pressão de parte da doutrina, a Lei nº 13.964/2019 muito colaborou no sentido de aproximar as penas premiais à literalidade da lei, restringindo-as às hipóteses do art. 4º da Lei das Organizações Criminosas e aos critérios gerais de cumprimento de pena.

Entretanto, como exposto no capítulo anterior, a Colaboração Premiada operou em outra lógica, atravessando o princípio da legalidade e negociando penas jamais

previstas no ordenamento jurídico ao arbítrio do Ministério Público, convalidadas pelo Judiciário e apoiadas pela outra parte de juristas contrários à restrição dos benefícios da colaboração premiada.

Nesse sentido, ainda que de extrema importância as modificações trazidas pelo pacote “anticrime”, é necessário dar continuidade às alterações a aprimoramentos que reforçam a necessidade de adequação dos prêmios à Lei, para que não haja dúvidas ou falhas que permitam que as sanções premiaias da colaboração retrocedam de forma contrária a Lei, como no passado recente da operação lava-jato.

Diante deste fato, pertinentes são as reflexões de Diniz e Ferreira Filho (2015, p. 95):

É importante, porém, revalorizar a lei. Tem-se perdido de vista que a ela compete desdobrar os princípios consagrados pela Constituição, visando excluir o arbítrio do aplicador do direito e, em consequência, dar segurança aos membros da comunidade. Ela é que permitirá a estes conhecer com precisão o que é lícito e o que é ilícito. Ademais, ela é a manifestação essencial da democracia, pois exprime o que, desde Rousseau, se designa por vontade geral. Quer dizer a deliberação do povo (ou de seus representantes, como acrescentou a Declaração de 1789, art. 6º) sobre prescrições necessárias ou convenientes ao interesse geral.

CONCLUSÃO

A colaboração premiada é um instituto importante no combate à corrupção e aos crimes relacionados às organizações criminosas. Entretanto, ainda que a ideia de colaborar com o processo em troca de benefícios esteja disseminada em diversas leis extravagantes (desde a Lei de Crimes Hediondos), não houve, durante muito tempo, a devida regulamentação sobre o tema capaz de sanar as dúvidas feitas pela doutrina acerca das principais características, requisitos, limites e efeitos dos acordos de colaboração premiada.

A Lei nº 12.850/2013 foi um importante marco legislativo para o instituto da colaboração premiada. Além de denominar o instituto, a lei classificou a colaboração premiada enquanto meio de obtenção de prova.

Contudo, mesmo com a maior regulamentação dada pela Lei n° 12.850/2013, ainda pairavam dúvidas acerca da natureza jurídica da colaboração premiada, que, por origem é meio de obtenção de prova, na forma de negócio jurídico processual, mas que, na prática, funciona como instrumento de defesa dada a falta de limites à concessão dos benefícios acordados, como visto nos exemplos de acordos firmados no âmbito da operação lava-jato.

Nesse sentido, a Lei n° 13.964/2019, ou o pacote “anticrime”, foi responsável por trazer maior segurança jurídica ao tema, pois, além de determinar a natureza jurídica da colaboração premiada (como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova), limitou a concessão de benefícios às hipóteses contidas no art. 4° da Lei n° 12.850/2013, satisfazendo parte da doutrina que clamava por essa regulamentação e, em contrapartida, provocando críticas por outra parte de juristas que não concordam com a limitação dos benefícios ou eficácia dessa norma.

Diante deste quadro, vê-se que é necessário, ainda, aprimorar as normas que visem limitar a concessão de benefícios nos acordos de colaboração premiada, à luz do princípio da legalidade, como vem sendo feito a partir do pacote “anticrime”, para que não haja dúvidas ou falhas que permitam que as sanções premiaias retrocedam de forma contrária a Lei, como no passado recente da operação lava-jato.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Radson Leal. **Negócio jurídico processual: celeridade e limites**. Monografia, Direito Processual Civil-Unisul Virtual, 2017.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada:(direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência)**. Lumen Juris, 2011.

BOMBARDELLI, Pablo Giordano Bernardo. **Colaboração Premiada: Meio de obtenção de prova e instrumento de defesa**. Porto Alegre: SV Editora, 2019.

BRASIL. **Lei n.º 12.850/2013**. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 de nov de 2021.

CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. **A colaboração premiada após a lei “anticrime”**. Conjur, 2020.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

CARVALHO, L. G. G. C. D. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CARVALHO, R. B. de. **Processo penal e catástrofe: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas**. 2017. 238 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 133. ano 25. p. 133-171. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017.

CHAVES, M. O.; et al. **Revista de legislação e de jurisprudência**. Impr. da Universidade, 1881.

DE CARVALHO, S. **Da Desconstrução do Modelo Jurídico Inquisitorial**. In WOLKMER, Antônio Carlos (org). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. **A determinação da pena na colaboração premiada: análise da fixação dos benefícios conforme a Lei 12.850/2013 e o Supremo Tribunal Federal**. 2019.

DE VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. Colaboração premiada no processo penal. **Thomson Reuters Revista dos Tribunais**, 2017.

DIAS, F. V.; AMARAL, A. J. A violência (criminosa) da atuação penal estatal e sua insustentabilidade social: retratos de um Estado de polícia brasileiro. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 193-224, 2019.

DINIZ, Tiago; FERREIRA FILHO, Joaquim Bento. Impactos Econômicos do Código Florestal Brasileiro: uma discussão à luz de um modelo computável de equilíbrio geral. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 53, n. 2, p. 229-250, 2015.

EL HIRECHE, G. F.; SANTOS, P. R. F. **A necessidade de respeito ao princípio da legalidade na delação premiada**. ConJur, 2016. Disponível em: [ConJur - É necessário respeito ao princípio da legalidade na delação premiada](#) Acesso em 02/05/2022.

FIGUEIREDO, Reginaldo Santana. **Teoria dos jogos: conceitos, formalização, matemática e aplicação à distribuição de custo conjunto**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gp/a/yBff7VZtFyVt8j7hDTL4WTd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 07 mai. 2022.

FREIRE JÚNIOR; A. B.; DEZAN, W. P. SILVA. Delação premiada e direitos fundamentais do sujeito passivo da persecução penal a partir da regulamentação constante na lei 12.850/2013. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1. p. 42-67, abr. 2017.

FREIRE, S. **5 anos de Lava Jato: 285 condenações, 600 réus e 3.000 anos de penas**. 2019. Disponível em: [5 anos de Lava Jato: 285 condenações, 600 réus e 3.000 anos de penas \(poder360.com.br\)](#) Acesso em 30/05/2022.

FONSECA, C. B. G. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Editoria Del Rey, 2017.

GLOECKNER, R. J. **Um “novo” liberalismo processual penal autoritário?** In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Plea Bargaining*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

JUSBRASIL. **Artigo 159 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. 2022. Disponível em: [Art. 159 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40 \(jusbrasil.com.br\)](#) acesso em 30/05/2022.

LANGBEIN, J. H. Torture and Plea Bargaining. **The University of Chicago Law Review**, v. 46, p. 3-22, 1978. Disponível em: [\[https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4154&context=uclev\]](https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4154&context=uclev) . Acesso em: 09.03.2020

LEWANDOSKI, R. Limites da colaboração premiada em face dos princípios da reserva legal e de jurisdição. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1000/2019, p. 385-393. Fev, 2019.

LOPES JR., A. L. **Fundamentos do Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

MENDES, S. R.; MARTÍNEZ, A. M. **Pacote Anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDRONI, M. B. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos Legais**. 5ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIGLIAVACCA, L. de A. (2015). **A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 16(1), 167-182.
<https://doi.org/10.18759/rdgf.v16i1.631>

NEPOMUCENO, J. W. S. (In) **A disponibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público de acordo com a Lei 13.964/2019 e em comparação com os principais institutos despenalizantes**. 2021.

SANTOS, M. P. D. **Comentários ao pacote anticrime**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020.

SENNA, G. **A atuação do ministério público na colaboração premiada**. 2020. Documento não publicado.

**ANEXO 01 - ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE PAULO
ROBERTO COSTA**

**ANEXO 02 - ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE ALBERTO
YOUSSEF**

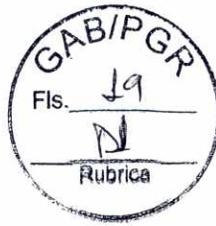
Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

570



TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público Federal - MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, com delegação do Exmo. Procurador-Geral da República, e Paulo Roberto Costa,¹ réu nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000 5025676-71.2014.404.7000 e investigado em diversos procedimentos, incluindo a representação 5014901-94.2014.404.7000, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por sua advogada constituída que assina este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos que seguem, envolvendo os fatos investigados no Caso Lavajato assim como fatos novos que não são objeto de investigação e os que vierem a ser revelados em razão das investigações.

Parte I - Base Jurídica

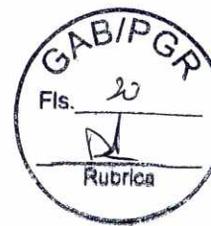
Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, e no art. 37 da Convenção de Mérida, nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013, bem como nos princípios gerais do Direito.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros criminosos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade. Há, ainda, eminente interesse na recuperação das vantagens

1 PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, nascido em 1/1/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/Paraná, terceiro grau completo, engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA-RJ, CPF 302.612.879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal de Curitiba.

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

SJP



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

econômicas ilícitas oriundas dos cofres públicos, distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados, bem como na investigação da corrupção de agentes públicos de diferentes setores e níveis praticada mediante oferecimento de vantagens por grandes empresas, nos termos da Lei 12.846/2013.

Parte II - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 3ª. Paulo Roberto Costa, sua esposa Marici da Silva Azevedo Costa² e seus parentes Ariana Azevedo Costa Bachmann,³ Marcio Lewkowicz,⁴ Shanni Azevedo Costa Bachmann⁵ e Humberto Sampaio de Mesquita⁶ estão sendo investigados e/ou processados criminalmente no âmbito da Operação LavaJato, por diversos crimes tais como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, formação de organização criminosa e obstrução da investigação de organização criminosa.

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas à atividade do réu Paulo Roberto Costa que, enquanto Diretor de Abastecimento da Petrobrás e mesmo após, atuou como líder de organização criminosa voltada ao cometimento de fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando dezenas de milhões de reais, tendo sido a vantagem distribuída entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados.

2 MARICI DA SILVA AZEVEDO COSTA, data de nascimento 6/9/1954, filha de Jocelina da Silva Azevedo e Alvaro Gomes de Azevedo, CPF 337.854.307-87, endereço Rua Ivaldo de Azambuja, nº 30, Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-316

3 ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascida em 2/2/1983, filha de PAULO ROBERTO COSTA e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 098.666.447-23, com endereço na Rua João Cabral de Melo Neto, 350, Bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

4 MARCIO LEWKOWICZ, casado com ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascido em 12/3/1979, CPF 078.689.907-75, com endereço na Rua João Cabral de Melo Neto, 350, bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-05.

5 SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascida em 13/08/1981, filha de PAULO ROBERTO COSTA e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 091.878.667-30, com endereço na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, apartamento 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.776-050.

6 HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, casado com SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascido em 4/7/1974, filho de Arthur Eugênio Ferreira de Mesquita e Cintia Maria Barreto Sampaio de Mesquita, CPF 052.574.807-51, RG nº 01354036010, com endereço na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, ap 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/08/2014

597



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

Cláusula 5ª. Em vista disto, salvaguardada a necessidade de ratificação e homologação judicial deste acordo, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas adiante, neste acordo, para o recebimento dos benefícios, bem como no caso haver efetividade da colaboração, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido;

b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;

c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito;

II. Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

III. Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos,⁷ em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado;

⁷ Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014


Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



IV. O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

V. Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos pré-judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo.

VI. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao beneficiário, voltarão a fluir as ações penais suspensas e intentadas novas ações até o esgotamento da investigação.

VII. O MPF ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

VIII. Em tais acordos acessórios o Ministério Público oferecerá os seguintes benefícios, na hipótese de cumprimento exigências idênticas às deste acordo (as quais incluem aquelas deste item II, §§ 8º a 10, assim como as condições da proposta do item III a XII, seguintes, adequadas a cada caso, ressalvado que há desnecessidade de pagamento de indenização adicional), incluindo necessariamente a renúncia a bens e valores que são produto e proveito de atividade criminosa ou valor equivalente:

a) pleiteará seja fixado regime aberto de cumprimento de pena nas condenações relativas a novas acusações oferecidas, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais, em analogia aos termos do art. 4º, § 5º, da Lei 12.850/2013;

b) pleiteará a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos caso condenados na ação penal 5025676-71.2014.404.7000;

c) pleiteará, depois de obtida uma condenação transitada em julgado por lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a

Via 139 VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/08/2014

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



Administração Pública, a suspensão dos demais processos criminais instaurados, pelo prazo de 10 (dez) anos,⁸ tão logo oferecidas as acusações;

d) O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração principal e/ou acessória, segundo sua avaliação, pedir o sobrestamento, de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais;

e) pleiteará, caso transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo (principal ou acessório), que volte a correr o prazo prescricional até a extinção da punibilidade;

f) o Ministério Público não considerará violado este acordo principal pela violação dos acordos eventualmente feitos com os familiares (acordos acessórios), mas a rescisão do acordo principal acarretará a rescisão dos acordos acessórios;

e) pleiteará seja fixada a pena de multa no mínimo legal, tendo em conta os valores que estão sendo pagos, a outros títulos, pelo colaborador, conforme item III deste termo de acordo.

§1º. O Ministério Público pleiteará que a prisão domiciliar com tornozeleira, referida na presente cláusula, seja a forma de execução da custódia cautelar (art. 318 do CPP) até o trânsito em julgado das ações penais em desfavor do colaborador e, caso se encerrem todas, que tal prisão, limitada em seu total ao montante especificado neste artigo, corresponda ao modo de início de execução da pena. O Ministério Público pleiteará que, depois de decorrido o prazo da prisão domiciliar com tornozeleira, o modo de execução de eventuais penas privativas seja o regime semi-aberto, por até dois anos, ou o regime aberto comum, nos termos deste artigo.

§2º. A avaliação da produtividade do acordo, para fins de fixação do tempo de regime semi-aberto a cumprir, entre 0 e dois anos, será feita pelo Juízo com base em relatórios a serem apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, e deverá tomar em consideração fatores tais como número de prisões, investigações, processos penais e ações cíveis resultantes, assim como valores recuperados no Brasil e no Exterior.

8 Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

Via 13º VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

627




Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

§3º. A pena cumprida cautelarmente, seja de prisão comum, seja de prisão domiciliar, assim como a pena de prisão domiciliar, seja cautelar ou penal, não interferirão no tempo de pena de até dois anos em regime semi-aberto estabelecido em sentença. O tempo de eventual trabalho também não interferirá para fins de progressão do regime.

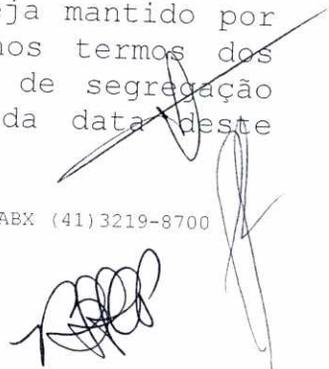
§4º. O Ministério Público pleiteará a conversão da prisão preventiva comum em prisão cautelar domiciliar com monitoramento eletrônico apenas depois de colhidos todos os depoimentos por meio dos quais o colaborador trouxer todas as informações e provas disponíveis sobre os fatos em investigação e sobre todos e quaisquer crimes de que tenha conhecimento, tenha ou não deles participado, envolvendo, direta ou indiretamente:

- a) a Petrobrás;
- b) a Administração Pública direta ou indireta, seus atos ou contratos;
- c) pessoas físicas e jurídicas que tenham se relacionado de algum modo com a Administração Pública direta ou indireta;
- d) recursos, total ou parcialmente, públicos.

§5º. O prazo mencionado no parágrafo anterior, de prisão comum, é o prazo em que será permitido ao colaborador declinar todos e quaisquer fatos que queira ver incluídos no objeto de sua colaboração sem que o acordo seja considerado rescindido por omissão ou ocultação de fatos e/ou provas.

§6º. O prazo de prisão cautelar comum, em qualquer hipótese, não será inferior a 15 dias contados da data deste acordo, e não será superior a 30 dias, a contar da assinatura do presente acordo.

§7º. O prazo da prisão domiciliar com tornozeleira terá seu marco inicial, para efeitos de contagem, 15 dias depois da assinatura deste acordo, ainda que o acusado seja mantido por prazo superior sob reclusão cautelar comum (nos termos dos parágrafos antecedentes), de modo que o tempo de segregação cautelar comum que exceda 15 dias a partir da data deste



Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

630



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

acordo será diminuído do prazo de prisão domiciliar com tornozeleira a cumprir.

§8º. Os benefícios não abrangem fatos ilícitos posteriores à data do acordo, em qualquer hipótese, nem fatos anteriores que sejam (estes últimos) completamente dissociados do objeto deste acordo.

§9º. Os benefícios propostos não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho administrativo e tributário, eventualmente exigíveis.

§10. Se o investigado, por si ou por seu procurador, solicitar medidas para garantia de sua segurança, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo Federal adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/99.

§11. O Ministério Público concordará com a liberação dos passaportes do colaborador ao final do período de prisão domiciliar, ficando, contudo, sua saída do país submetida a autorização judicial até a extinção da pena.

§12. Qualquer mudança de endereço durante o período da prisão domiciliar será excepcional e previamente autorizada pelo juiz competente.

Parte III - Condições da Proposta

Cláusula 6ª. O colaborador renuncia, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país, inclusive mantidos no Royal Bank of Canada em Cayman (aproximadamente USD 2,8 milhões sob os nomes dos familiares Márcio e Humberto) e os aproximadamente USD 23 (vinte e três) milhões mantidos na Suíça (em contas em nome de Marici, Paulo Roberto e Arianna), controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante empresas *offshores* e familiares, incluindo os valores mantidos por meio das *offshores* AQUILA HOLDING LTD, ELBA

Via 13ª Vara Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schlefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

SERVICES LTD, GLACIER FINANCE INC, INTERNATIONAL TEAM ENTERPRISE LTD, LAROSE HOLDINGS SA, OMEGA PARTNERS SA, QUINUS SERVICES SA, ROCK CANYON INVEST SA, SAGAR HOLDING SA, SANTA CLARA PRIVATE EQUITY, SANTA TEREZA SERVICES LTD, SYGNUS ASSETS SA, os quais reconhece serem todos, integralmente, produto de atividade criminosa O colaborador se compromete a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termo nesse sentido.

Cláusula 7ª. O colaborador autorizará o Ministério Público ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex., em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

Cláusula 8ª. O colaborador se compromete a pagar, de modo irrevogável e irretratável, a título de indenização cível, pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes (não só contra a Administração Pública mas de lavagem de ativos, dentre outros), o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem depositados perante a 13ª Vara Federal Criminal, no prazo de dois meses contados da assinatura do acordo, bem como a entregar, a título de compensação cível de danos também, os seguintes bens que reconhece serem produto ou proveito de atividade criminosa ou seu equivalente em termos de valor: lancha COSTA AZUL, em nome da empresa SUNSET (R\$ 1.100.000,00); terreno adquiridos pela SUNSET, em Mangaratiba/RJ, matrícula 20721 (R\$3.202.000,00); valores apreendidos em sua residência quando da busca e apreensão (R\$ 762.250,00, USD 181.495,00 e EUR 10.850,00); bem como veículo EVOQUE recebido de Alberto Youssef (R\$300.000,00). Desde logo o colaborador concorda com a reversão dos valores bloqueados em banco no Brasil para substituir o imóvel referido da matrícula 20721.

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

65f



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

§1º. O colaborador oferece neste ato, em garantia do pagamento dos valores, os bens que estão já bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal, sendo que as garantias poderão ser reduzidas à medida em que pago o valor da indenização, ressalvada a manutenção do bloqueio dos bens necessários para a fiança estabelecida na cláusula 10.

§2º. Os bens bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal poderão servir para o pagamento da multa compensatória estipulada neste artigo.

Cláusula 9ª. Se forem identificados outros bens além daqueles que constam na última declaração de imposto de renda do colaborador ou daqueles que já foram bloqueados na ação cautelar patrimonial por pertencerem formalmente ao colaborador, após a assinatura do acordo, os quais constituam produto ou proveito da atividade criminosa, será dado perdimento a eles em sentença, ou mediante ação penal declaratória inominada posterior à sentença, com direito a contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da rescisão do acordo.

Cláusula 10. Para garantir seu comparecimento em juízo, o acusado oferecerá fiança, que consistirá na apresentação de imóveis para garantia, que totalizem o valor de R\$ 5.000.000,00, indicando para tanto, desde logo, os imóveis que foram bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal.

§1º. O colaborador, no prazo de 60 dias, individualizará os imóveis que pretende que façam parte desta fiança criminal, podendo substituí-los por fiança bancária.

§2º Os imóveis indicados pelo colaborador serão submetidos a avaliação judicial, comprometendo-se o acusado a complementar a fiança até o montante de R\$ 5 milhões.

§3º. Não serão liberados os bens bloqueados que sejam necessários para garantir essa fiança, enquanto ela não for estabelecida, resguardados bens suficientes independentes para garantir o pagamento de indenização, tal como estabelecido na cláusula 8ª.

[Handwritten scribbles and marks on the left margin]

[Handwritten signatures and marks at the bottom right]

Via 13ª VFA criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

667



Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

Cláusula 11. A defesa e o acusado concordam com a suspensão de todas as ações penais em andamento em relação a ele, bem como com o adiamento de atos processuais, sem que isso caracterize ou venha a caracterizar excesso de prazo de prisão, uma vez que são feitos em seu interesse, na hipótese de o Ministério Público entender necessário seu sobrestamento para avaliar a produtividade da colaboração ou adotar outras medidas pertinentes à colaboração.

Cláusula 12. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.

Cláusula 13. Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar os benefícios elencados na Parte II deste termo, a colaboração do investigado deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

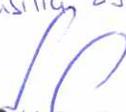
a) à identificação de todos os coautores e partícipes da organização criminosa sob investigação no Caso LavaJato e das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento;

b) à revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;

c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior;

Cláusula 14. Para tanto, o acusado se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos Anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis. Cada Anexo assinado pelas partes diz respeito a um fato ou pessoa, em relação ao qual o colaborador contribuirá para indicar diligências que possam ser empregadas para sua apuração em caráter sigiloso. O sigilo estrito das declarações será mantido sob pena de prejuízo à efetividade das investigações em curso, razão pela qual o sigilo de cada Anexo será levantado assim que não houver risco

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014


Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



a tal efetividade, segundo entenderem o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Polícia, nos termos da súmula vinculante n. 14 do STF.

Parágrafo único. Os depoimentos colhidos serão registrados em uma única via, de que não terá cópia o colaborador, resguardado o seu direito de receber, a cada depoimento, um termo declarando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

Cláusula 15. Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes;

e) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes.

f) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar;

g) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior,

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

SP

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo Federal;

h) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

i) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e

j) pagar a multa que for fixada na ação penal, oferecendo ainda garantia idônea ao cumprimento desta obrigação.

Parágrafo único. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar, nas formas acima relacionadas, com o MPF ou com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

Parte IV - Validade da Prova

Cláusula 16. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos.

Parte V - Garantia contra a autoincriminação, direito ao silêncio e direito a recurso

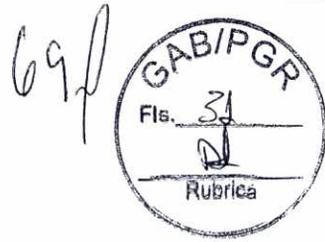
Cláusula 17. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. O colaborador renuncia ainda, ao exercício do direito de recorrer das

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/05/2014

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados.

Parte VI - Imprescindibilidade da Defesa Técnica

Cláusula 18. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelo investigado PAULO ROBERTO COSTA e por seu defensor, Dra. BEATRIZ CATTÁ PRETA, inscrita na OAB/SP, sob o n. 153879.

Parágrafo único. Ademais, nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

Parte VII - Cláusula de Sigilo

Cláusula 19. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre a presente proposta e o acordo dela decorrente, até que o termo seja juntado aos autos.

§1º. O acusado se compromete ainda a preservar o sigilo a respeito da existência e do conteúdo das investigações apontadas nos Anexos, perante qualquer autoridade (fiscal, bancária etc.) distinta do Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público não entender que a publicidade não prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de colaborador poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do Anexo respectivo que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

Parte VIII - Ratificação pelo Procurador-Geral da República

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014.

702



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

Cláusula 20. Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades que gozam de prerrogativa de foro perante o E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça, o presente acordo fica sujeito a ratificação do Procurador-Geral da República, que tomará as medidas cabíveis junto à respectiva Corte.

Cláusula 21. Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades submetidas a outros foros, os signatários gestionarão buscando a adesão dos outros membros do Ministério Público aos termos do presente acordo.

Parte IX - Homologação Judicial

Cláusula 22. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juiz Federal responsável pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, bem como aos Tribunais competentes para a apreciação dos fatos contidos nos Anexos deste Acordo, juntamente com as declarações do colaborador que digam respeito à competência da respectiva Vara ou Tribunal e de cópia das principais peças da investigação existente até a presente data, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

Parte X - Rescisão

Cláusula 23. O acordo perderá efeito, considerando rescindido, *ipso facto*:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, subcláusulas ou itens em relação às quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência;
- e) se ficar provado que o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

417



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença;

g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

h) se o MPF não pleitear em seu favor os benefícios legais aqui acordados;

i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador e da Defesa ou pelo MPF;

j) se o colaborador não efetuar o pagamento da multa compensatória ou não oferecer as garantias a título de fiança com que se compromete;

k) se não forem assegurados ao colaborador os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, quando cabíveis; e

l) se o acusado, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou a sentença que for exarada nos limites acertados neste acordo.

Cláusula 24. Em caso de rescisão do acordo, o colaborador perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, e será considerada quebrada a fiança, prevista na cláusula 10, com a manutenção da validade das provas já produzidas.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

§2º. O colaborador fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa.

Parte XI - Duração Temporal

Cláusula 25. O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s)

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 28/08/2014.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

Parte XII - Declaração de Aceitação

Cláusula 26. Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o colaborador e seu defensor declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade - reconhecendo, inclusive, que a iniciativa do acordo foi do próprio acusado, quem procurou o Ministério Público por meio de sua advogada constituída a fim de colaborar com a Justiça - e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em três vias, de igual teor e forma.

Curitiba/PR, 27 de agosto de 2014.

Pelo MPF:

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Andrey Borges de Mendonça
Procurador da República

Pela Defesa:

Beatriz Catta Preta
Advogada, OAB 153879

Paulo Roberto Costa
Colaborador



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª VF da Subseção*
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO" *Judiciária de Curitiba PR*

[Assinatura]
Marcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **Ministério Público Federal – MPF**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, em atribuição própria e por delegação do Exmo. Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPF nº 698, de 10 de setembro de 2014), e **ALBERTO YOUSSEF** doravante denominado **COLABORADOR**, atualmente réu nas ações penais 5025687-03.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, bem como investigado em diversos procedimentos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos:

I – Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

II – Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 3ª. O **COLABORADOR** está sendo processado nos autos 5025687-03.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-
[Assinaturas]



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via da 13^ª VF da Subseção
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO" Judiciária de Curitiba/PR

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, bem como investigado em diversos procedimentos, todos em trâmite perante a 13^a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, pela prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros, de modo que o objeto do presente acordo abrange tais feitos e aqueles contemplados no acordo anterior.

Cláusula 4^a. Essas apurações estão relacionadas à atuação do **COLABORADOR**, dentre outras atividades criminosas, como instituição financeira paralela, responsável pela evasão de divisas de milhões de reais ao exterior e pela movimentação de valores provenientes de diversos crimes contra a administração pública, sobretudo fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando centenas de milhões de reais, sendo que as vantagens indevidas foram distribuídas entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados e destinadas, também, à agentes políticos.

Cláusula 5^a. Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4^o, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. a aplicação ao **COLABORADOR** de penas privativas de liberdade, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, as quais depois de unificadas resultem em, no mínimo, 30 (trinta) anos de reclusão;

II. logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao **COLABORADOR** de todos os processos e inquéritos policiais em tramitação perante a 13^a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª V.F. da Subseção Judiciária de Curitiba PR*

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

201
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

serão instaurados, inclusive perante outros juízos, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 (dez) anos¹;

III. o cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da "Operação Lava Jato";

IV. a execução da pena privativa de liberdade em local condizente com a condição de COLABORADOR, especialmente nos termos do art. 15, §§1º e 3º, da Lei 9807/1999, observado-se o disposto no art. 5º da Lei 12.850/2013;

V. após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/2013;

VI. a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, *caput*, do Código Penal, em seu patamar mínimo, cuja cobrança será realizada pelo Ministério Público Federal nos termos da legislação vigente;

§1º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato pelo COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos do inciso II, até a extinção da punibilidade.

§2º. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a fluir todas as ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios suspensos.

§3º. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por culpa do COLABORADOR, o regime da pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, caso em que todos os benefícios concedidos nos termos dessa cláusula, assim como os demais previstos no presente acordo de colaboração, deixarão de ter efeito, sem prejuízo às provas produzidas pelo colaborador.

§4º. Os benefícios previstos na legislação penal, especialmente na Lei de Execução Penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência

1 Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª V.F. da Subseção Judiciária de Curitiba/PR*

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

escolar ou estudo), suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade unificada, nos termos do inciso I da presente cláusula;

§5º. O COLABORADOR poderá pleitear ao Juízo competente, ouvido o Ministério Público Federal, a realização de tratamentos ou exames médicos em rede privada, as suas expensas, desde que não disponibilizados na rede pública de saúde e demonstrada a essencialidade da medida;

§6º. O COLABORADOR cumprirá imediatamente após a assinatura do presente acordo a pena privativa de liberdade em regime fechado a que se refere o inciso III da presente cláusula.

§7º O montante da pena privativa de liberdade a ser cumprido em regime fechado conforme inciso III da presente cláusula, será determinado de acordo com os resultados advindos da presente colaboração, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, assim como em face dos depoimentos prestados pelo COLABORADOR, indicação de locais, identificação de pessoas físicas e jurídicas, análise de documentos que já estão apreendidos e de documentos e outras provas materiais fornecidas pelo COLABORADOR, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo, observando-se o seguinte procedimento;

a) transcorrido no máximo 1 (um) ano da data de assinatura desse acordo, as partes signatárias se reunirão com a finalidade de analisar os resultados advindos da colaboração e, havendo concordância, assinarão relatório conjunto a ser remetido ao Juízo competente, com a indicação exata do prazo de prisão que será cumprido pelo COLABORADOR em regime fechado;

b) não havendo concordância das partes signatárias após a realização da reunião referida na alínea anterior, será realizada nova reunião para tal finalidade no prazo de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses da assinatura deste acordo;

c) caso o Ministério Público e a Defesa, mesmo após a realização das reuniões a que se referem as alíneas anteriores, não entrem em consenso sobre o prazo de prisão a ser cumprido pelo COLABORADOR em regime fechado, apresentarão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da reunião prevista na alínea "b", relatórios separados ao Juízo competente;

§8º. Os benefícios previstos nessa cláusula, assim como os demais previstos em outros dispositivos do presente acordo de colaboração, não abrangem fatos ilícitos posteriores a 17 de março de 2014.

§9º. Caso o COLABORADOR, por si ou por seu procurador, solicitar

[Assinaturas manuscritas]
4/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

28
Vice da 13ª VF da Subseção
Judiciária de Curitiba/PR

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

medidas para garantia de sua e de sua família, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/99.

§10º. Após a homologação judicial desse acordo e a pedido do COLABORADOR, o Ministério Público Federal expedirá certidão atestando a existência da presente colaboração, a qual somente poderá ser por ele utilizada para instruir processos que, não obstante já estejam em curso em seu desfavor, não estão contemplados no acordo ora celebrado.

§11º. O Ministério Público Federal iniciará as tratativas para a realização de acordo de colaboração premiada com Rafael Angulo Lopes, que será efetivado caso presentes os requisitos legais, bem como critérios de conveniência e oportunidade em prol do interesse público.

III – Condições da Proposta

Cláusula 6ª. Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva e eficaz e conducente:

a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da "Operação Lava Jato", bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;

b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

c) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;

d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para prática de ilícitos;

e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo.

§1º. Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos

5/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Vic. da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.*

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis.

§2º. Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato, ou a um grupo de fatos conexos, em relação ao qual o colaborador prestará seu depoimento pessoal, bem fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para sua apuração.

§3º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos termos da súmula vinculante n. 14.

§4º. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

Cláusula 7ª. O COLABORADOR confirma serem de sua propriedade e desde já renuncia em favor da Justiça, de forma irrevogável e irretroatável, por se tratarem de produtos e/ou proveitos de crimes, os seguintes bens móveis e imóveis:

- a) todos os bens em nome da GFD que estejam administrados pela Web Hotéis Empreendimentos Ltda.,
- b) propriedade de 74 unidades autônomas integrantes do Condomínio Hotel Aparecida, bem como do empreendimento Web Hotel Aparecida nele instalado, localizado em Aparecida do Norte-SP²,
- c) 37,23% do imóvel em que se situa o empreendimento Web Hotel Salvador³.
- d) empreendimento Web Hotel Príncipe da Enseada e do respectivo imóvel, localizado em Porto Seguro-BA⁴,
- e) seis unidades autônomas componentes do Hotel Blue Tree Premiun, localizado em Londrina/PR⁵,
- f) 34,88% das ações da empresa Hotel Jahu S.A e de parcela ideal do

2 R. Isaac Ferreira Encarnação, nº 523, a 600 metros do Santuário Nacional de Aparecida, maior centro de peregrinação católica do país.

3 Localizado à Rua das Alfazemas, nº 752, Caminho das Árvores, Salvador/BA.

4 Rodovia BR 367, Praia Mutá, município de Porto Seguro/BA.

5 Unidades nº 306, 315, 319, 507, 904 e 1502 do imóvel situado à Rua Juscelino Kubitschek, nº 1356



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via de 13^o AF de Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

imóvel em que o empreendimento se encontra instalado⁶,

g) 50% do terreno formado pelos Lotes 08 e 09, da Quadra F, do Loteamento Granjas Reunidas Ipitanga, situado no município de Lauro de Freitas-BA, com área de 4.800m², avaliado em R\$ 5.300.000,00, bem como do empreendimento que está sendo construído sobre ele, chamado "Dual Medical & Business – Empresarial Odonto Médico",

h) do veículo Volvo XC60, blindado, placas BBB 6244, ano 2011,

i) veículo Mercedes Benz CLS 500, placas BCT 0050, ano 2006,

j) veículo VW Tiguan 2.0 TSI, blindado, placas FLR 4044, ano 2013/2014;

k) imóvel localizado em Camaçari, com área aproximada de 3000m², cujo contrato se encontra apreendido no bojo da Operação Lava Jato;

§1º. O COLABORADOR se compromete a não questionar judicialmente, impugnar ou de qualquer forma discutir a renúncia e ou destinação dos bens acima, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares.

§2º. Os bens relacionados acima serão alienados judicialmente imediatamente após a homologação do presente acordo, sendo que o COLABORADOR se compromete a se abster de impugnar ou embargar tais alienações de qualquer forma, inclusive por intermédio de seus familiares ou outras pessoas.

§3º. Os veículos mencionados nos incisos "h" e "j", blindados serão depositados judicialmente em nome de [REDACTED] e [REDACTED], filhas do COLABORADOR, para que elas possam utilizá-los como medida de segurança durante o período em que o COLABORADOR estiver preso em regime fechado, nos termos da cláusula 5ª, inciso III, do presente acordo, sendo que após a progressão de seu regime de cumprimento de pena, ou desinteresse de uso pelas filhas, tais bens serão objeto de imediata alienação judicial ou destinação para uso pelos órgãos de persecução penal.

§4º. O imóvel formado pelos prédios de sobrado nº 29, 31, 56 e 62, e pelo terreno em que se situava o prédio de nº 58, no Campo de São Cristóvão, no município do Rio de Janeiro/RJ, é destinado, de forma irrevogável e irrevogável, pelo COLABORADOR ao juízo a título de multa compensatória pelas infrações penais por ele praticadas, nos seguintes termos:

a) no período em que o COLABORADOR estiver preso em regime fechado,

6 Localizado à Rua Amaral Gurgel, nº 321, município de Jaú/SP.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª V.F. de Subseção Judiciária de Curitiba PR.

Wárcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teon Zavascki

nos termos da cláusula 5ª, inciso III, do presente acordo, tal imóvel permanecerá apreendido, sob a administração do Juízo competente, perante o qual serão depositados todos os alugueres dele decorrentes;

b) findo o período a que se refere a alínea anterior será efetuada avaliação judicial do bem imóvel mencionado, bem como se procederá ao cálculo de todos os bens e valores de origem ilícita que puderam ser recuperados única e exclusivamente em decorrência das informações prestadas pelo COLABORADOR no âmbito do presente acordo, e desde que tais informações já não estejam em poder dos órgãos de persecução penal;

c) do valor do bem, será deduzido 1/50 (um cinquenta avos) do valor consolidado de todos os bens e valores ilícitos recuperados, no Brasil ou no exterior, nos termos da alínea "b";

d) se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados a que se refere a alínea anterior for igual ou superior ao valor do imóvel, será dispensada a multa compensatória a que se refere o parágrafo 4º desta cláusula e o COLABORADOR poderá destinar o imóvel referido no §4º às suas filhas.

e) se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados referido nas alíneas anteriores for inferior ao valor do imóvel, este será alienado judicialmente, sendo que do valor obtido será deduzido da multa compensatória em favor do COLABORADOR o montante proporcional a recuperação já referido;

f) em caso de rescisão do presente acordo em decorrência de conduta imputada ao COLABORADOR o valor do bem referido no parágrafo 4º, caput, supramencionado, será integralmente destinado ao Juízo a título de multa compensatória, independentemente de quaisquer valores ou bens recuperados em decorrência de informações por ele prestadas.

§5º. Será liberado em favor de [REDACTED], ex-mulher do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Afonso Bras, 747, 11º Andar, Ap. 101-A, no Bairro Vila Nova, São Paulo/SP, desde que ela renuncie mediante instrumento separado, em 30 (trinta) dias, a qualquer medida impugnativa em relação ao perdimento ou alienação dos bens indicados neste acordo ou qualquer outro bem que venha a ser apreendido como de propriedade do COLABORADOR.

§6º. Será liberado em favor de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], e [REDACTED], filhas do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Elias César, 155, Ap. 601, em



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR*
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

327
Marcos Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Cab. Ministro Teori Zavascki

Londrina – PR;

§7º. Os valores obtidos mediante a alienação dos bens cujo perdimento for declarado nos termos desta cláusula será depositado em conta vinculada ao Juízo competente, obedecendo-se aqui o disposto no art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12;

§8º. O COLABORADOR atesta que todos os seus bens e valores, em nome próprio ou por intermédio de terceiras pessoas, foram relacionados na presente cláusula ou na última declaração de imposto de renda, de sorte que, se porventura for encontrado algum outro bem ou valor após a assinatura deste termo, o Ministério Público Federal poderá promover a rescisão do acordo por culpa do COLABORADOR, sem prejuízo ao imediato perdimento de todos os bens objeto deste acordo e, inclusive, do(s) novo(s) bem(ns) encontrado(s).

§9º. Na hipótese da existência de bens não declarados ou informados ao Ministério Público nos termos do §7º, o Ministério Público poderá, a seu critério, ao invés de suscitar a rescisão do acordo, promover as ações legais cabíveis, inclusive penais e sem a limitação da cláusula 5ª, incisos I e II, objetivando promover o perdimento dos bens identificados.

Cláusula 8ª. Como condição do acordo, o colaborador se obriga a informar e renunciar, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no Brasil ou no exterior, que sejam identificados em seu nome ou, ainda, em nome de interpostas pessoas, físicas e jurídicas.

Parágrafo único. O COLABORADOR reconhece como sendo seus os R\$ 1.893.410,00 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e dez reais) e U\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) apreendidos nas dependências da empresa GFD Investimentos Ltda. por ocasião do cumprimento de busca e apreensão no âmbito da "Operação Lava Jato" e os renuncia, de forma irretroatável e irrevogável, em favor da Justiça para destinação nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12;

Cláusula 9ª. O colaborador autorizará em anexo próprio o Ministério Público Federal ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex.,



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via da 13ª VP da Subseção Judiciária de Curitiba PR

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schieller Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

Cláusula 10. Nos termos da cláusula 6ª retro, e também como parâmetro para a avaliação dos resultados deste acordo, nos termos da cláusula 5ª, § 6º, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes, inclusive e especialmente, os apontamentos contábeis de suas transações financeiras, de pessoas jurídicas interpostas, e de terceiros sob as suas ordens;

e) em caso de recusa do fornecimento de provas pelos terceiros referidos na alínea anterior o COLABORADOR indicará ao Ministério Público a forma de obtê-los;

f) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes;

g) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar, inclusive conexos;

h) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via da 13ª V^o da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

39
Mário Schiefel-Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo de homologação;

i) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

j) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e

k) a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo, nenhuma das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5ª, I, deste acordo;

§1º. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo;

§2º. Considerando a relevância da colaboração o Ministério Público Federal poderá requerer ao juiz pela concessão de benefício não presente neste acordo, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 11.850/2013.

Cláusula 11. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* e recursos decorrentes no prazo de 24 horas contados da assinatura deste acordo, encaminhando ao Ministério Público Federal 48 horas os protocolos de desistência.

IV – Validade da Prova

Cláusula 12. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares),



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

351
Via da 13ª VF da Subseção

Judiciária de Curitiba/PR

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

V – Renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio

Cláusula 13. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, ao qual, nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR **RENUNCIA**, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

VI – Imprescindibilidade da Defesa Técnica

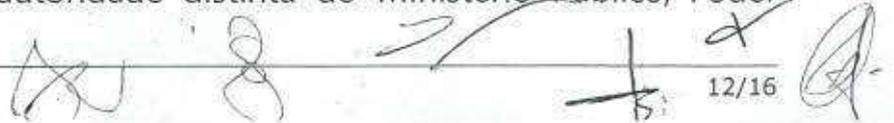
Cláusula 14. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistido por seus defensores Dr. ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEREDO BASTO (OAB nº 16.950/PR), Dr. LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB nº 27.865/PR), Dr. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS (OAB n. 38.524/PR) e Dr. TRACY REINALDET (OAB n. 56.300/PR).

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

VII – Cláusula de Sigilo

Cláusula 15. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela contemplados.

§1º. O COLABORADOR e seu(s) defensor(es) se comprometem a preservar o sigilo perante qualquer autoridade distinta do Ministério Público, Poder


12/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª V.F. da Subseção Judiciária de Curitiba/PR*

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de COLABORADOR poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do respectivo anexo e depoimento que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia.

§3º. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

§4º. Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e as informações dele decorrentes os advogados signatários ou que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

Parte VIII – Delegação do Procurador-Geral da República

Cláusula 16. O Procurador-Geral da República, no caso de haver a indicação nos anexos ou depoimentos prestados pelo COLABORADOR de pessoas com prerrogativa de foro, delegou aos signatários a possibilidade de assinar o presente acordo de colaboração.

Parte IX – Homologação Judicial

Cláusula 17. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do colaborador e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

Parágrafo único. Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante tais outras instâncias.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Márcio Schjeffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cláusula 18. O Juízo de execução deste acordo será o Juízo de homologação, ou outro por este designado.

Parte X – Rescisão

Cláusula 19. O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido:

a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, sub-cláusulas, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;

b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;

c) se o colaborador, ressalvada a hipótese prevista na cláusula 15, vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;

d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, sendo que, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicará ao Ministério Público a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;

e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime doloso, após a homologação judicial da avença;

g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

h) se o MPF não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios legais aqui acordados;

i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador, da Defesa;

j) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou as sentenças que forem exaradas nos limites deste acordo, inclusive para se atingir o montante de pena previsto na cláusula 5ª, inciso I;

k) se o COLABORADOR não desistir de todos os Habeas Corpus referidos na cláusula 11 deste acordo, no prazo de 24hrs de sua assinatura; e

l) se o COLABORADOR, ou qualquer outra pessoa em seu favor, impugnar ou de qualquer forma embargar a destinação dos bens e valores nos termos

Assinaturas manuscritas e rubrica "14/16" no rodapé da página.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª V.F. da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

38

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

previstos na cláusula 7ª deste acordo.

§1º. Não ocasionará rescisão do presente acordo de colaboração a impossibilidade de pagamento pelo COLABORADOR da multa penal prevista na cláusula 5ª, inciso VI.

§2º. A rescisão do acordo será decidida pelo juízo competente, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

§3º. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

Cláusula 20. Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do colaborador, este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e provas já produzidas.

§2º. Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, este perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

§3º. O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

XI – Duração Temporal

Cláusula 21. O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

[Assinaturas manuscritas]

[Assinaturas manuscritas]



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

39

XII – Declaração de Aceitação

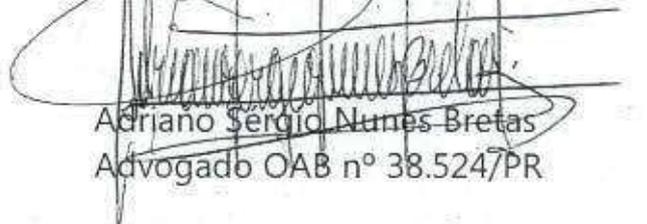
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cláusula 23. Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o colaborador, assistido por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.


Alberto Youssef
Colaborador


Antônio Augusto Figueredo Basto
Advogado OAB nº 16.950/PR


Adriano Sérgio Nunes Bretas
Advogado OAB nº 38.524/PR

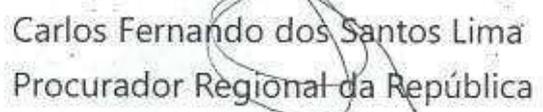

Luis Gustavo Rodrigues Flores
Advogado OAB nº 27.865/PR


Tracy Reinaldet
Advogado OAB nº 56.300/PR


Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

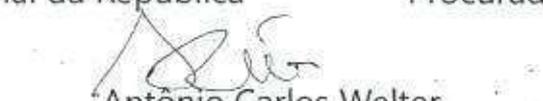

Douglas Fischer
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador da República


Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República


Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República